

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 06 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

eficaz para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 01 / 06 / 2017
Cristina Dúcia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 146/17

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 439/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que *“dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 439/2015, em que pese ser meritório, não merece ser sancionado por razões de constitucionalidade e conveniência administrativa, conforme passo a demonstrar.

O PL nº 439/2015 institui dispositivos com conteúdo material relacionado com o direito civil e o comercial, cujas competências privativas para legislar são da União.



São os casos, por exemplos, do art. 3º, que estabelece a



ESTADO DA PARAÍBA



restrição para o exercício da atividade comercial, e do inciso I do artigo 4º, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicando aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, “*o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele*”. Tal dispositivo aborda matéria cuja competência legislativa é privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, ou seja: Compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal (...). O inciso II, por via indireta, ao impedir o exercício de atividade, incorre na mesma inconstitucionalidade.

Outras inconstitucionalidades também são verificadas nos arts. 2º, 5º e 7º. Nesses dispositivos, propositura de iniciativa parlamentar institui obrigações para órgãos da administração estadual. Infringido o art. artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, que regula matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

No plano da conveniência administrativa, a matéria tratada



ESTADO DA PARAÍBA



abarcando atos próprios da gestão do Poder Executivo. Medidas dessa natureza estão sob sua gerência, não cabendo ao Poder Legislativo regulamentar a matéria.

Ainda que esteja ciente da possibilidade do parlamentar apresentar projetos de lei acerca de matéria tributária, peço vênias aos dignos parlamentares para externar que o mais razoável seria deixar a cargo da Administração estadual a edição de normas e a alteração de condutas relacionadas à política tributária, devendo esta colher o momento mais propício à implantação de determinada ação, sem prejuízo de suas rotinas, passando, necessariamente, pelo devido juízo de conveniência e oportunidade.

Por relevante, cumpre referir-se que não cabe ao Fisco Estadual apurar se a empresa comercializa "*combustíveis adulterados ou em quantidade menores do que as registradas nas bombas de abastecimento*". Diverso disso é a circunstância de, em procedimento tributário administrativo, o Agente Fiscal deparar-se, por via oblíqua, com fatos ou indícios que levem a crer ter sido praticada alguma dessas irregularidades, quando, então sim, o fato poderá ser comunicado ao órgão responsável pela sua apuração e adequada condução. O procedimento deve ser em sentido inverso: o fato deve ser apurado e comunicado ao Fisco por quem de direito, para, a partir da informação de fato incontroverso, ser providenciada a aplicação da pretendida penalidade administrativa.

Esse é o entendimento da Secretaria de Estado da Receita



ESTADO DA PARAÍBA



estampado no ofício nº 789/2017, em que pugnou pelo veto total ao PL nº 439/2015, *in verbis*:

I. o art. 1º c.c. art. 4º institui a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS pelo prazo de 10 (dez) anos, cujo efeito se assemelha ao cancelamento da inscrição no CCICMS/PB já previsto no art. 69 da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS): “**A inscrição estadual será cancelada "ex-offício" nos casos de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação ou de irregularidades que caracterizem crime de sonegação fiscal na forma estabelecida em lei, comprovada através de processo regular**”

.....
IV. não há previsão do posto de combustível exercer o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, através de processo administrativo contencioso iniciado com a impugnação do laudo pericial elaborado pelo “órgão e/ou entidade competente”;

V. devia haver a previsão de que a cassação da eficácia da inscrição no CCICMS/PB por parte da Secretaria de Estado da Receita só se efetivaria após a decisão final do órgão e/ou entidade competente para a lavratura do laudo pericial que constatou a fraude das empresas que comercializam combustíveis (postos de combustíveis), a exemplo do Decreto 36.447 de 7 de dezembro de 2015, que regulamentou a Lei nº 10.364/14 que trata da cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas a escravidão.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

| “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do |



ESTADO DA PARAÍBA



Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 439/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
01/06/2017
Crista Maria Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 554/2017
PROJETO DE LEI Nº 439/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO

José Pessoa, 31/05/17
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, dos postos de combustíveis que comercializem combustíveis adulterados ou em quantidades menores do que as registradas nas bombas de abastecimento, nos veículos de seus clientes.

Art. 2º A cassação do ICMS do estabelecimento comercial, ficará a cargo da Secretaria de Estado da Receita, após a comprovação do laudo pericial, elaborado por órgão e/ou entidades capacitadas, credenciadas ou conveniadas com o Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações de funcionamento comercial.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

- I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos, prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial, ou em sua página oficial na internet, a relação dos postos de combustíveis penalizados com base no disposto desta Lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 439/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica”. (05 laudas).

Autógrafo nº 554/2017. (02 laudas)

DATA DO RECEBIMENTO: 02/06/2017;

HORÁRIO: 13.00h

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
 Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
 Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº
 146
 Em 05/06/2017

 Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2017.

 Assessor

COMISSÃO: CCJ
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO Luiz Roberto Pessoa
 EM 04, 08, 17

 PRESIDENTE



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Veto Total nº 146/2017, ao Projeto de Lei nº 439/2015)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 8 de junho de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N° 146/2017
AO PROJETO DE LEI N° 439/2015**

Veto total ao Projeto de Lei n° 146/2017, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual “dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica”.

**VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

P A R E C E R 1252 /2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei n° 439/2015, que “dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica”, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL é contrário ao interesse público e que padece de inconstitucionalidade formal, pois invade competência que não lhe pertence, bem como estabelece restrições para o exercício da atividade comercial.

A matéria constou no expediente do dia 06 de junho de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O PL n° 439/2015 tem por objetivo determinar a cassação da inscrição do ICMS de postos que comercializem combustíveis adulterados.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei n° 439/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima”.

As alegações são que o projeto invade a competência da União para legislar sobre direito civil e comercial, bem como invade a iniciativa privativa do Governador, pois institui obrigações para órgãos da administração estadual e, ainda, invade a conveniência administrativa dos atos de gestão do Poder Executivo, sendo contrário ao interesse público.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois legislar sobre direito civil e comercial é de competência privativa da União, bem como que estas determinações legais, da maneira como foram apresentadas, invadem os atos de gestão da Administração Pública, o que é indiretamente contrário ao interesse público, detentor do Poder.

Por isso, estas determinações não devem ser estabelecido em Leis de iniciativa parlamentar estadual. Assim, tendo em vista que este estabelecimento invade a competência da União, pois interfere em sua competência privativa, porquanto se trata de direito civil e comercial, devendo o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado ser considerado **coerente** com o ordenamento pátrio.



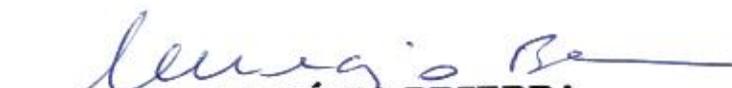
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 146/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

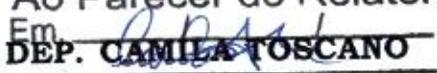
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 146/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 439/2015**, por entender que as razões de veto são consistentes.

Ê o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.

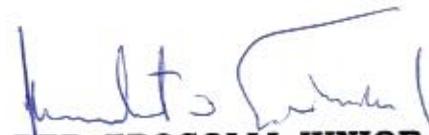

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

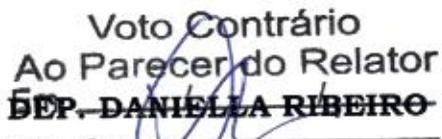
Apreciado pela Comissão
No dia 09/08/17

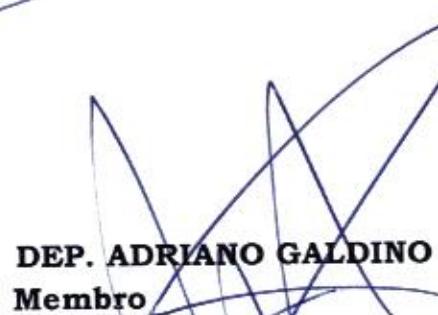
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. CAMILA TOSCANO
DEPUTADO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. DANIELLA RIBEIRO
DEPUTADO
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 146/2017 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 439/2015, do
Deputado Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a cassação
da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do
ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes
contra o consumidor, na forma que especifica”.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 14(catorze)
votos sim e 06(seis) votos não, na Sessão da Ordem do
Dia 15 de agosto de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



Consultoria Legislativa do Governado.
RECEBIDO

Em 22 / 08 / 2017

Rafaela

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 570/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 146/2017 referente ao Projeto de Lei nº 439/2015

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 15/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 146/2017, referente ao Projeto de Lei nº 439/2015, de autoria do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba